



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39866

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 39866 DE FALÊNCIA, em que é autor FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Voluntários da Pátria n 3223 em Porto Alegre-RS e réu D J SALES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Izidoro Wosch nº 428, em Santa Cândida em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que é credora da importância de R\$ 1.622,75, representada pela nota promissória acostada a exordial, a qual encontra-se protestada. Disse que impaga a obrigação líquida, certa e exigível, presume-se o estado de insolvência. Pugnou pela decretação da falência.(fls.02/03

Devidamente citado o réu deixou de oferecer contestação.(fls.22)

O Ministério Público entendeu que não devia se manifestar nesta fase.(fls.25)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39866

fls. 2

Dou por exposto, sucintamente, o que
contêm os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como
está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas
partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos
autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais
que:

“ Presentes as condições que ensejam o
julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade,
assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-
RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Devidamente citado o réu deixou de
contestar, prestigiando as alegações trazidas com a exordial, com a
presunção de veracidade dos fatos alegados.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39866

fls. 3

Não bastasse, a inicial está aparelhada com nota promissória, devidamente protestada, com prova da inadimplência. Muito embora, a falência cause um trauma social muito grande, decorrente do encerramento das atividades do comerciante, o pedido vez que revestido de todas as formalidades legais, merece procedência.

Diz a jurisprudência:

FALÊNCIA – NOTA PROMISSÓRIA
– AUSÊNCIA DO DEPÓSITO ELISIVO – FALÊNCIA
DECLARADA – TÍTULO QUE PODE EMBASAR O PEDIDO –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – A nota
promissória é título que pode embasar pedido de falência, porque
há previsão expressa no Art. 1º da Lei de Falência. (TJMG – AI
000.256.309-6/00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Garcia Leão – J. 19.03.2002)

Cumpre destacar que desnecessária é
aventada prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o
sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do
devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título liquido e
certo no seu vencimento.

III- Com esteio no exposto, **JULGO
PROCEDENTE** o pedido , para **JULGAR ABERTA** a falência da ré



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 39866

fls. 4

D J SALES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.,
preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo
legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 27/abril/2002.
Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a JOAQUIM RAULI,
assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório a) pelas
providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração
do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;
)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo
34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a
máxima urgência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de junho de 2003.

Jefferson Alberto Johnsson

Juiz de Direito Substituto

Certifico que recebi estes autos hoje

..... horas.

Curitiba, de de 2003

RECINA ESTELA PEREIRA PIASECKI - Escrivã